



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 748/2025

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a Lei Municipal de Incentivo à Descarbonização Industrial de Sorocaba – LIDIS”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

De início, observa-se que o PL pretende, de acordo com o autor, *“estabelecer diretrizes, instrumentos e incentivos para que as indústrias do Município adotem práticas sustentáveis, reduzindo impactos ambientais e promovendo inovação tecnológica”*.

No aspecto formal, a Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, no art. 33, I, “e”, estabelece que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **proteção ao meio ambiente**, tido como atribuição comum de todos os entes políticos, conforme prevê o art. 23, VI, da Constituição Federal:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda na Carta Maior, o art. 225, caput, prevê diretrizes gerais ambientais, EXIGINDO do Poder Público um **papel ativo** na defesa do meio ambiente:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No entanto, cabe destacar que algumas leis municipais já estão em vigor, e abarcam tematicamente as intenções deste PL, são elas:

• **LEI Nº 7.499, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade das fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa compensarem o meio ambiente e dá outras providências. (Protocolo de Kyoto)*”, Projeto de Lei nº 55/2002 - autoria do Vereador GABRIEL CESAR BITENCOURT, destacando-se os seguintes artigos:

Art. 1º As empresas localizadas no Município de Sorocaba e responsáveis pelas fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa, especialmente monóxido de carbono e dióxido de carbono, ficam obrigadas a compensar o meio ambiente por suas emissões dentro dos padrões estabelecidos pelas normas legais. (Redação dada pela Lei nº [10.892/2014](#))

Art. 2º A compensação a que se refere o artigo primeiro se dará através de:
I - plantio e manutenção de florestas fixadoras de carbono;
(...)

Art. 7º os critérios de captação de carbono excedentes poderão ser certificados pelo Poder Executivo para a quantificação, registro e monitoramento de transferências. Parágrafo único. Consideram-se excedentes os créditos de carbono resultantes da diferença positiva de balanço entre gases emitidos pela fonte e florestas plantadas ou protegidas com fim de seqüestro de carbono, tomando por base o padrão de que cada 1.000 hectares de florestas plantadas ou protegidas seqüestram 30.000 toneladas de carbono em 10 anos.

• **LEI Nº 11.477, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016**, que “*Institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC, e dá outras providências*”, Projeto de Lei nº 39/2015 - autoria do Executivo

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:
XI - CRÉDITO DE CARBONO: são certificados emitidos para uma pessoa ou empresa comprovando sua redução na meta de emissão de gases do efeito estufa, sendo possível repassá-lo para outra empresa utilizar;
XXV - INVENTÁRIO DE CARBONO: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXVIII - MERCADO DE CARBONO: transação de crédito de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução das emissões dos gases de efeito estufa de atividades antrópicas;

(...)

Art. 39. O Poder Executivo Municipal definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.

Art. 40. O Poder Público Municipal estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.

Art. 41. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Desta forma, verificam-se semelhanças entre as proposições, sendo que, **para evitar inclusive a densidade normativa sobre assuntos semelhantes**, a técnica legislativa prevista pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, expõe o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ademais, observa-se que outro PL sobre o tema está em tramitação nessa Casa de Leis, de autoria do mesmo autor desta proposta, qual seja, o **PL 226/2023**, que “*Institui a Política Sorocabana de Redução de Emissões – PSRE, regulamentando o crédito de carbono no Município de Sorocaba, e dá outras providências*”, sendo aplicável o **apensamento**, nos termos do art. 139, do Regimento Interno.

Assim, como na Lei de regência da técnica legislativa está previsto que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da LC 95/98), e, **já existe a Lei Municipal 7.499/2005, bem como a Lei 11.477/2016, e ainda, está em tramitação o PL 226/2023** (Ítalo Moreira), **é o caso de se considerar:**

- 1) **Alteração da legislação anterior, incluindo as intenções deste PL, observada a prioridade de tramitação dos PLs em andamento protocolados anteriormente;**
- 2) **Criação de uma nova lei, revogando as anteriores, observada a prioridade de tramitação do PL em andamento protocolados anteriormente.**

Por último, destaca-se que **o art. 6º deste PL**, acabam por regulamentar **matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (conteúdo a ser disposto no regulamento), razão pela qual, possui **inconstitucionalidade formal subjetiva**, e **violação à Separação de Poderes**, conforme posição consolidada no Jurídico desta Casa.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, em virtude de se tratar de **matéria já regulamentada pelas Leis 7.499/2005 e 11.477/2016**, bem como, observada a **ordem de preferência de tramitação do PL 226/2023**, **este PL padece de ilegalidade; e o art. 6º inconstitucionalidade formal.**

Sorocaba-SP, 21 de outubro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003900390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **21/10/2025 14:35**

Checksum: **4D7685DE3CF6B3A22C98749A9A88C0C2C30466829D2059B127DFC3E2A1C7116E**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003900390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.